

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Última atualização em 27/04/2023

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS/Legislação Aduaneira	001	PIS e COFINS: Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.949/2012 após o julgamento do STF em 29/9/2015)	RE 559037 (substitui o paradigma da repercussão geral RE 559007)	RE 559007	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS: Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Serviços de Qualquer Natureza no Desembarque Aduaneiro e o valor das próprias contribuições". Vede o interno da nota Nota PGFN/CAST/IN 547/2015.
Normas Gerais	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 16, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de tutela. SUMULA VINCULANTE nº 8	RE 560626 - Mérito Julgado	RE 556664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2009	12/06/2008	05/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar. II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	Observação: A nota PGFN/CAST/IN 547/2015 foi revogada pela Nota PGFN/CAST/IN 480/2017.
	003	RE 559043 - Mérito Julgado	RE 559882 - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	Observação: Consulte, também, o interno teor da Nota PGFN/CRU/IN 480/2017, da qual se extrai o seguinte trecho: "18. Ante o exposto, entende-se que a dispensa de contestar e recorrer fundada no RE 599.937/R5 abrange as demandas em que se questiona o acréscimo do II e do IPB à base de cálculo do PIS/COFINS: Importação, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral."	
Normas Gerais	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indebito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 566621 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)	RE 561908	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/2011	E inconstitucional o art. 4º, segundo parágrafo, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a prescrição e decadência, o prazo de 5 anos para a reivindicação ou compensação do crédito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vencida legge de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fez-o ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinário não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos arts 45 e 46 da Lei 8.212/1991, o STF trouxe ao modular os efeitos da inconstitucionalidade formulado pelo combinante, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja: o STF conferiu efeito ex nunc a determinados dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas como inconstitucionais, não contestados administrativamente ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, avessas que ser devolvidas aos contribuintes.
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 664413	RE 474132 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação excessiva dos sócios.	RE 662276 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 567932)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	E inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da Seguridade Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/93, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 148, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem ingênuia, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, pois, para ser responsável, o sócio deve ter atuação com o próprio fato gerador do tributo (ingerência na sociedade). Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abstração da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 565160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiárias de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91.	RE 566622	ADI 2238: trabalho em julgado em 16/09/2020; ADI 2228; ADI 2631 e ADI 2036: trabalho em julgado em 30/06/2020; ADI 4891: aguarda julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	27/09/2022	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas". Observação 1: A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este anterior relativa (art. 169 do CTN), sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco maiores" em tal caso. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por inexistir previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão reitora pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou economia.
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança do COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.	RE 570122		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-conflito.	
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judicativo. Competência. Exceção de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para exercer as competências decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estarem ou não previstas na decisão homologatória de acordo ou conciliação. Eventual conflito entre o art. 14, VII (EC 45), e Súmula 363, item I, do TST.	RE 568066		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VII, da Constituição Federal é compatível, a exceção das contribuições previdenciárias realizadas ao exerce da condição constante que profere, não obstante a execução de contribuições previdenciárias alinhadas ao vínculo de trabalho reconhecido pela sentença, mas sem considerar o acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que a possam servir como base de cálculo.	
IPI	049	IPI. Tributário. IPI. Insums Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Credimento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 779/1999.	RE 662290	RE 440785 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito de contribuir de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima e da empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 7.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	
CPMF	051	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 9º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF, nos meses das posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período de 1º/2004 a 31/3/2004.	RE 560032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da interdade nongesimal.	
CPMF	052	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a incidência, ou não, da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF, sobre as recentes oriundas de exportação.	RE 562259	RE 474132 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as recentes decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com recentes.	
Legislação Aduaneira	053	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 84, caput, IV e parágrafo único; e 153, § 1º da Constituição Federal, se é compatível para fins de aplicação da regra de competência da União a matéria de cobrança da CPMF, com o art. 1º da Lei nº 8.212/91, que estabelece que a competência para a cobrança da CPMF é da União, e não, privativamente, do Poder Executivo da União, e, com isso, se o art. 1º da Constituição Federal deve ser interpretado de modo a não permitir que a União possa regular a matéria, ou se deve respeitar a competência da União para a cobrança da CPMF, que é de competência privativa da União, e não, da União, e que a competência da União para a cobrança da CPMF deve ser interpretada de modo a não permitir que a União possa regular a matéria, ou se deve respeitar a competência da União para a cobrança da CPMF, que é de competência privativa da União.	RE 570680		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	04/12/2009	10/03/2010	E compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	
IPI	063	Materiais com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º da Decreto-Lei nº 491/1993 Art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias. Materiais com repercussão geral rejeitados: IPI. Crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-prêmio.	RE 561485 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 571.302)	RE 577348 - Mérito Julgado RE 577302 - Mérito Julgado	19/4/2008 - 13/8/2009	02/05/2008	13/08/2009	26/02/2010	25/09/2013	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instaurado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1993, deixou de vigorar em 5/10/1993 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias - ADCT.	
PIS/PASEP	064	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a revogação, ou não, do art. 12 da Lei Complementar nº 770/2000 e da Lei nº 154, I, da Constituição Federal, que previram, no tocante às contribuições para o PIS/PASEP, tratamento mais gracioso para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, pela Constituição de 1988.	RE 577494		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2018	29/04/2019	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de regular não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e sociedades subordinadas que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, a luz dos princípios da igualdade tributária e da isenatividade no financiamento da Seguridade Social".	
PIS/COFINS	068	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 107, III; 106, I; 146; 150, § 6º e 195, I, da Constituição Federal, se é compatível a aplicação da regra de competência da União para a cobrança da CPMF, com o art. 1º da Lei nº 8.212/91, que estabelece que a competência para a cobrança da CPMF é da União, e não, privativamente, do Poder Executivo da União, e que a competência para a cobrança da CPMF deve ser interpretada de modo a não permitir que a União possa regular a matéria, ou se deve respeitar a competência da União para a cobrança da CPMF, que é de competência privativa da União.	RE 574706	RE 670203 RE 104 RE 420785	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	02/10/2017	09/09/2021	OCMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Resumo: Despacho do Poder Judicativo (APRO) para fixar e votar temas 60, 10, caput, e 10-A, I, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e PARECER SEI nº 1448/2021/ME (1674/1992), a fim de que a Administração Tributária permaneça a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado precedente, o que não ocorre. O Poder Judicativo (APRO) entende que o art. 1º da Lei nº 10.522, de 2002, não se aplica ao PIS e à COFINS, porque a competência para a cobrança dessas contribuições é privativa do Poder Executivo da União, e não da Administração Tributária, que é quem deve interpretar a competência para a cobrança dessas contribuições. O Poder Judicativo (APRO) entende que a competência para a cobrança das contribuições para o PIS e para a COFINS deve ser interpretada de modo a não permitir que a União possa regular a matéria, ou seja, que a competência para a cobrança dessas contribuições seja privativa do Poder Executivo da

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmа de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
IPI	084	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; e 150, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.509/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que determina a não-exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.	RE 567935		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em descompasso com a disciplina da matéria no artigo 17, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	E inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante da regra de inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alternativos aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, é inconstitucional, devendo ser observada a regra de inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que determina a não-exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em descompasso com a disciplina da matéria no artigo 17, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.
PIS/COFINS	087	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; 150, I, II e IV; 153, IV; 195, I; 234; 238; e 239, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de exigir a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das vendas a prazo inadimplidas (valores faturados e não recebidos).	RE 688482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	
Normas Gerais	091	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, III, c, da Constituição Federal, a exigência, ou não, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei paulista nº 11.812/2004, entre 1º de janeiro e 1º de maio de 2005, em face do não nortearia.	RE 584100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	
PIS/COFINS	095	Aprova de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 9º, caput, 150, II e 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou de 2% para 3% a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	RE 627602 (substituto o paradigma de repercussão geral nº 151423)	AI 716428 (restituído como RE 501236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.	
IOF	102	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, que prevê a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.	RE 683712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demanda a reserva de lei complementar.	
IOF	104	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.779/98, que prevê a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.	RE 690196	ADI 1763 Indeferida e cassada	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	107	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela Emenda Constitucional nº 109/96.	RE 687006		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 109/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser superado por força de dispositivo posterior. A Adressa que a I. Juiz de Direito não preste o conteúdo do ECR nº 9/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquele e a prorrogação da referida Emenda Constitucional, devendo, portanto, observar a anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991. Referências: Nota PGFN/CRJNº 730/2016, Nota PGFN/CRJNº 1.224/2016 e Nota SEI nº 6/2020/CUJD/CRJ/PGN-ME.
PIS/COFINS	110	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao equiparar os conceitos de faturamento e receita bruta.	RE 688236		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve iniciar somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.	RE 670343 (substituto o paradigma de repercussão geral nº 566349)	RE 668440 (após ser julgado prejudicado pela superveniente do objeto, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspenso até o julgamento das ADIs 2.362/DF e 2.362/DF)	-	-		
Normas Gerais	115	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 6º, 145, § 1º; 150, VI, a; e § 2º e 196, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, da imunidade recíproca a sociedades de economia mista com prestação de serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e assim sendo, sem pagamento por parte dos usuários.	RE 680264	RE 253472 - Mérito Julgado RE 399630 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão da sua peculiaridade.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 1º, da Constituição Federal).
IRPJ/CSLL	117	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; 148; 150, II e IV; 153, III, e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.930/2000, que limitaram em 30%, para cada área-base, o direito de contribuinte de compensar os prejuízos decorrentes de operações realizadas contra a Pessoa Jurídica - IRPJ da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	RE 681340	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344994 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	
PIS/COFINS	118	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 18, 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170; IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE 682816	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	136	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da compatibilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de redução de julgado, fundado no entendimento jurisdicional existente, de prejuízo decorrente de decisão resolutoria, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao credimento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.	RE 590809	RE 606810 - Mérito Julgado RE 370882 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão resolutorio, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40; 42, §§ 1º e 2º; 142, 2º; X, e § 3º; 149, § 1º e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre previdentes e previdentes de militares natos entre a Emenda Constitucional nº 209/84 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.	RE 689701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	É constitucional a cobrança de contribuições sobre os previdentes dos militares natos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a elas não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, 42, §§ 2º e 12; 150, II e IV; 153, III, e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de disponibilidade de contribuição previdenciária sobre o tempo de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE 689068		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2016	22/03/2019	16/04/2019	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos previdentes do servidor público, tais como tempo de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	Resumo: O STF julgando o tema nº 163 de repercussão geral, firmou a tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos previdentes do servidor público, tais como tempo de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". OBSERVAÇÃO 1: A tese não estabeleceu qualquer limitação temporal para o seu emprego, de maneira que rege os processos em trâmite e nos Juizados Especiais Federais envolvendo servidores públicos civis e militares, bem como os processos de execução da contribuição previdenciária.
Contribuições Previdenciárias	166	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, 42, §§ 2º e 12; 150, II e IV; 153, III, e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de disponibilidade de contribuição previdenciária sobre o tempo de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.	RE 690338	ADI 2594	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos previdentes do servidor público, tais como tempo de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	Resumo: 1º) O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH, ao Adicional de Periculosidade e à Gratificação de Atividade de Segurança Pública - GAPS, ambos pela Lei nº 11.945/2009, independentemente da data de vigência desses benefícios. 2º) O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao adicional de contribuição previdenciária sobre a verba de auxílio alimentação do servidor público, nos casos em que ele optar, com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do aludido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido.
IRPJ/CSLL	167	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, II, XIX e LV, e § 2º, caput, 1º, 150, I, II e IV e V; 153, III, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 22, IV, da Lei nº 8.219/91, com a legislação que institui o Plano Real, ou seja, a referida lei, bem como no mérito subsequente, tomada por base preços em Reais, que resultaram da URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominalizados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores.	RE 686107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-		Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.219/91, motivo pelo qual não será mais exigida da empresa contribuinte o recolhimento da contribuição de URV dos meses imediatamente anteriores, bem como da correção da inflação da URV, que é a mesma que a URV da referida lei.
IRPJ/CSLL	168	IR Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.	RE 682396	RE 181130	06/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de leis que majora ou alterna incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se considera no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extinção da tributação na exportação.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/99, uma vez que a major

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo para/drama da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	RE 68177	RE 363852 - Mérito Julgado	18/09/2009	09/10/2009	11/08/2011	29/08/2011	09/12/2013	E inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.	Décisio... que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em relação à necessidade de edição de Lei Complementar para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, o art. 25 da Lei 8.212/91 permaneceu a mesma, por não ter validade especial. Assim, inclui-se a taxa de 3% sobre a produção dos seguros especiais. Quanto ao produtor rural pessoa física que contrata empregador, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salários dos seus empregados, como um empregador qualquer. Declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, que instituiu nova forma de tributação, sem prever hesses casos.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, empresas de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito e investimento, sociedades financeiras, sociedades de economia mista, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípios da economia e capacidade contributiva. Art. 155, I, da CF.	RE 68672	RE 485144 RE 564919 RE 223652 RE 600383 RE 595094	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/08/2016	29/11/2016	E constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1999.	Ainda sobre a delimitação da matéria julgada, vide o inten... ler a Nota PGFN/CASTF nº 98/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos: 1) Quanto à manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que será sanada com o julgamento do RE 718874. a) As empresas que atuam como subrogadas, por não serem contribuintes, não possuem direito à restituição ou à compensação, mas apenas a deixarem de referir a contribuição quando adquirirem as mercadorias dos empregadores rurais pessoas físicas; b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve recorrer a contribuição na forma da lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.528/1997, por esta ser inconstitucional. Não há direito à restituição ou de compensação do que devido, mas a mero recálculo com fundamento na base de cálculo correta: a folha de salários, originalmente prevista para os empregadores em geral na Lei nº 8.212/1991.
SIMPLS	207	SIMPLS. Imunidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.	RE 698468		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".	
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	RE 628122		23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	10/09/2013	28/10/2013	A contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, II, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade da multa moratória de 20%.	RE 582461		22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/08/2011	15/09/2011	I. É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - I - Iogilma a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confisco/a e a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a: 151, III; e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária reciproca é ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 599176		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária reciproca não exerce o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601314	ADI 2389 - Mérito Julgado RE 399093 - Mérito Julgado ADI 2367 - Mérito Julgado ADI 4010 AC 39 RE 261278 - Mérito Julgado ADI 2390 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos contribuintes, por meio o princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o transâo do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10/174/01 não altera a aplicação do princípio da retroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 631662		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução. (cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimado for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária)	RE 698532	ADI 2777 RE 399093 - Mérito Julgado ADI 2673	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	"É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida"	Item 1.31 - PIS/COFINS a) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: E devida a substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Precedente: RE nº 596.832/RJ (Tema 228 de repercussão geral). Observação: A imunidade tributária não se aplica ao setor de comércio de cígaros e cigarinhas, dada a série de peculiaridades, como os coeficientes de multiplicação, previstos no art. 62 da Lei nº 11.198, de 21 de novembro de 2005, e o preço final de venda tabelado, que compõe seu regime especial. Referência: Parecer SEI nº 16.182/2021/ME. Nota Coletiva/RFB nº 446, de 16 de novembro de 2020 e Nota SEI nº 21/02/2022/CC/UD/CR/PGAJUD/PGFN-ME. Observação 2: O Parecer SEI nº 16.182/2021/ME foi aprovado pelo Despacho nº 452/2021/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.952/2021/ME.
Normas Gerais	235	Imunidade reciproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito de proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601932		13/11/2009	04/12/2009	11/03/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária reciproca (CF, art. 150, VI,a e §§ 2º e 3º).	
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 693116		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	"Torna inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da economia, o artigo 31, cabendo, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o crédito da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c, d da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600010	RE 402627	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 595676	RE 330817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação: I - O artigo 150, VI, d, da Constituição fixa alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o uso de fascículos impressos e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se insta de que a aplicação da imunidade tributária se restringe a fascículos impressos ou de preços elevados, produzidos com a finalidade de arrecadar a aquisição do produto pelo público; (ii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iii) deve haver uma razoabilidade nessa complementariedade entre os fascículos impressos e o bem que o mesmo acompanha; (iv) a imunidade não se aplica a fascículos que possam lacerar longas distâncias sobre postas precosas e vendas de juntas com uma demanda a cinco mil reais. Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos dois elementos existentes e verificados o determinado propósito final de proteção do bem para consumo próprio ou ulterior comercialização. Precedente: RE nº 595.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 21/2000 e 42/2003.	RE 566007		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade da desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal. II - A inovação introduzida na desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja a sua restituição original, seja nova resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.	Observação: Segundo informação da PGFN à RFB por meio da Nota PGFN/CASTF nº 25/2013, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não houve o exame do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo assentado tese jurídica sob a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 566.007, no que pertine à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por meio de desvinculação de receita de contribuições sociais".
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 698603		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRU nº 600/2014.
Contribuições Previdenciárias	281	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, 154, I, e 155, e § 6º, II, do art. 13, da Constituição Federal, a constitucionalidade, no efe... art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, o qual prevê contribuição para a segurança social a cargo das agroindústria... com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, dividida entre o produtor e a empresa.	RE 611601		04/06/2010	17/06/2010	19/12/2022	28/04/2023	Aguardando	"É constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que institui contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior de contribuição incidente sobre a folha de salários".	
PIS/COFINS	283	Indústria, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 601807		05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	28/11/2013	05/12/2013		As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e COFINS.
IRPJ/CSLL	298	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.209/91, para fins de aplicação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 646798		27/08/2010	14/12/2010	28/10/2019	22/11/2019	17/10/2022	E constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.209/91 para a compensação tributária decorrente da desconsideração das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no anexo IIº. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 7.119/98).	RE 603181	RE 393946 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	11/08/2011	05/09/2011	23/09/2011	E determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605606		10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	E constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes e importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para prestar, no regime de substituição tributária, a cobrança e o reembolso das arremessadas das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no anexo IIº. Plenário, Sessão Virtual de 25/09/2021 a 26/09/2021	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
IPI	322	IPI. Não-cumulatividade. Direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus	RE 602801		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Há direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da Benfeitoria, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da Benfeitoria, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Observação 1: O julgamento não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas autorizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquotas zero ou não-tributação. Observação 3: A tese é que o credenciamento e manutenção de embalagens devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. Precedente: RE 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral). Referência: Nota SEI n° 18/2020/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	RE 609362	AI 741244 RE 596818	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	10/02/2015	25/11/2016	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da constituição do PIS/PASEP.	
IPI	324	IPI. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados o IPI. Art. 146, III, a, da CF.	RE 602917		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI.	
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/88, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.668/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 609824		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."	
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 611810		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendem aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema 328 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendem aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1: Vale esclarecer que o STF comprehendeu, no julgamento do tema 328, que a salvaguarda abrange todos os campões normativos da IOF. Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda e serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, § 2º, da CF, é presumida, sendo ônus da União elidir com base no aprovatório. Referência: Parecer SEI nº 644/2021/ME
PIS/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 6027815		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	11/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	E inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 146, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Por meio da Nota PGFN/CRJ n° 598/2015, a PGN estendeu esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que: (i) a decisão proferida no RE nº 623/115/PR não abrange o Imposto de Renda sobre a CSLL, nem o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), ambos julgados pelo STF; (ii) a decisão alcança apenas as variações cambiais relacionadas a operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais estranhas aos processos de exportação. Observa-se, no entanto, que, nos termos do Parecer PGFN/CAST nº 1.473/2015, existe uma ressalva a ser feita, quando à aplicação do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, que determina que a base de cálculo deve ser a média das vendas realizadas no período das referidas contribuições sociais. As variações negativas continuam entrando no cálculo, justamente em face da metodologia da apuração que percebe o valor no momento da liquidação do contrato de exportação. O art. 30 da MP nº 2.158-35 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas, por via reflexa, não mais se aplica no caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas as ressalvas constantes da Nota PGFN/CAST nº 98/2016, que corroborou os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFN/CRJ nº 598/2015; não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS", constante do art. 9º da Lei nº 9.718/89. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB), não é possível se falar, teoricamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não respeito (resposta lógica).
Normas Gerais/Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630750		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	29/04/2022	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".	Resumo: O STF, julgando o tema 336 de repercussão geral, firmou a tese de que "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários". Observação 1: Para o gozo da imunidade, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN, por meio do ateste dos requisitos formais inseridos no art. 12 da Legislação Aduaneira. Observação 2: Comprovados os requisitos materiais, a jurisprudência do STF presume que os recursos obtidos com atividades não essenciais são verificados à consecução das finalidades assistenciais (art. 203, I a VI, da CF). Observação 3: O tema nº 336 de repercussão geral limita-se aos impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios. Precedente: RE 630.750/SP Referência: PARÉCER SEI nº 701/2022/ME
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensatórios para a apropriação do valor efetivamente devido.	RE 607842		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seu beneficiário na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benspatio constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 608441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632280		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exibibilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza saúsesfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607886		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantiverem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência aplicável correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total saúsesfeitos de uma única vez.	Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do Imposto de renda sobre a valor total recebido de forma acumulada. Diante desse novo contexto, permit-se-a à repetição/compensação do montante do imposto recolhido a maior, desde que ainda não consumido o prazo expositivo do art. 168 do CTN, consonante entendimento firmado no Parecer PGFN/CAO/CRJ n° 396, de 2013. Porém, é importante salientar que a competência para a aplicação da legislação tributária permanece com o Poder Executivo, que deve, portanto, observar a legislação federal, que é a que determina a competência para a aplicação dessa orientação encontrada no Parecer PGFN/CAST nº 815, de 2014, elaborado o intuito de viabilizar o entendimento do Ata Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorava a legislação anterior. Ademais, o advento do precedente objeto manifestação, originado da sistemática do art. 543-B do CPC, ainda indubitavelmente proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ata Declaratório não ressalva do seu âmbito de aplicação os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetido à disciplina do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou o art. 168 do CTN, que determina a competência para a aplicação do imposto de renda sobre a valor total recebido de forma acumulada), porquanto editado antes da superveniente do mencionado dispositivo legal. Ademais, o advento do precedente objeto manifestação, originado da sistemática do art. 543-B do CPC, ainda indubitavelmente proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ata Declaratório nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ata Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26).
PIS/COFINS	372	Discussão, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ata das Disposições Constitucionais Transitorias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609096 RE 888143 (substituído por Edital, em 16/04/2015, em razão da aprovação da EC nº 33/2001, conforme decisão do Relator em 16/04/2015)	EDcl no AgRg no RE 400479	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 594915		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/08/2017	20/10/2018	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se entende a empresa privada arrendataria de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE 634443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	"É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo do COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAF, quando fundada na análise do fato e provas que originaram o regime jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiros que trata a MP nº 2.158-35/2001".	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).	ARE 633315		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	31/08/2011	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE 636941		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/04/2014	22/04/14	A imunidade tributária prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades benfeiteiros de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).
Normas Gerais	437	Aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	RE 601720		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/09/2017	07/11/2018	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.	RE 595305		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2018	12/12/2015	03/03/2020	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.	
Normas Gerais	475	Interpretação do conceito de operações que destinam mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF (ICMS).	RE 754917 (substituído o parâmetro de repercussão geral ARE nº 639352)	ARE 639362	08/09/2011	28/09/2011	05/09/2020	06/10/2020	18/05/2021	"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".	
Normas Gerais	487	Caráter confidencial da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.	RE 544452		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contrib									

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE 657686		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	05/12/2014	18/12/2014	E constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apesar à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	RE 656032	RE 656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	11/12/2018	19/12/2019	E constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da segurança social - COFINS.	RE 597315		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota do ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	RE 970821 (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	10/06/2022	"E constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação - DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982).	RE 660933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-3/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladoras e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611588	ADI 4588 - Mérito Julgado RE 541090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprivilegiadas de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (PAP).	RE 677225 (substituto o parâmetro da repercussão geral RE nº 684261)	RE 684261 (substituído pelo RE 677.725 como parâmetro da repercussão geral)	19/06/2012	1'7/2013	11/11/2021	16/12/2021	03/02/2023	"O Fator Acidentado de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.696/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.049/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)."	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 da art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituidos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituidos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678360	ADI 4557 - Mérito Julgado ADI 4409 - Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que não haja repasse do valor arrebatado aos Estados (art. 157, I da CF).	RE 684168		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas ajuizadas à parcela do imposto de renda relido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibia o parcelamento de débitos ativos da Cofins que tivessem sido objeto de depósito judicial.	RE 640205		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juiz com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente da Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração fazendária dos entes estaduais.	Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração fazendária dos entes estaduais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330817	RE 656876	21/09/2012	1'10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".
PIS/COFINS	630	Inclusão da recaída decorrente da locação de bens móveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que tais operações são eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado	RE 599658		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		Observação 1. O STF estableceu como precedente que: "Se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de conhecimentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade tributária ao seu conteúdo, quando o autor não se beneficiar da proteção da legislação de direitos autorais, devendo o alcance da imunidade ser limitado ao nível da obra e não ao nível da obra eletrodigital que a suporta".
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723851		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	Observação 2. O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a conceleção do livro. Não constitui obra intelectual a obra eletrodigital que a suporta, devendo o alcance da imunidade ser limitado ao nível da obra e não ao nível da obra eletrodigital que a suporta.
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 684294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juiz pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que visa questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.	Observação 3. A ação civil pública é a ação que o Ministério Público pode exercer diretamente contra a Administração Pública, visando a defesa dos interesses coletivos, sempre que houver afronta ao direito público fundamental.
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que instituiu contribuição à segurança social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a recaída bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 709922		10/05/2013	29/05/2013	19/12/2022	Aguardando	-	"I - É inconstitucional a contribuição à segurança social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a recaída bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na hipótese de que o empregador rural pessoa jurídica, que não é o responsável pelo pagamento da contribuição, é quem deve arcar com o encargo de recolher a contribuição. II - É constitucional a contribuição à segurança social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001".	Observação 4. Aparelhos que não se limitem apenas à leitura digital, prestando-se a multifunções (como navegar instantaneamente em Internet, visualizar vídeos, executar jogos eletrônicos, acessar contas de rede social, entre outras), em que sejam concedidos exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais.
Normas Gerais	653	Discute-se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, V e IV da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705443		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	E constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	Observação 5. Para que o FPM possa ser aplicado ao conceito de "superávit fiscal", para fins de imunidade tributária, é capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar o que o aparelho equipado com tal tecnologia, pode oferecer-lhe em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à Internet ou tecnologia de download, pode ser considerado como dispositivo que não se limita à leitura digital, mas também ao armazenamento de dados, ao download de arquivos, ao upload de arquivos, ao download de arquivos de áudio e vídeo, entre outros.
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de reconhecimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 7/1970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ata das Disposições Constitucionais Temporárias de 1988, que determinava a imunidade tributária da recaída bruta proveniente das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 27/1994 (edição da MP 517/1994, convertida na Lei nº 8.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, se a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e economia tributária.	RE 578846		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 164 e das EC 10/98 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da retroatividade tributária.	Observação 6. Como consequência da legítimação do entendimento firmado, reconhece-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital.
Normas Gerais	668	Validade da notificação de constituinte sobre sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal por meio de Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Federal de Direito Especial, em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questões constitucionais referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em hearing case de repercussão geral (RE 611.230).	RE 669196	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	"É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFS, prévia ao trânsito em julgado, de suas obrigações tributárias.".	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFS, prévia ao trânsito em julgado, de suas obrigações tributárias".
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1988, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a recaída bruta proveniente da comercialização da sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por lei ordinária declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	E constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a recaída bruta obtida com a comercialização de sua produção.	OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJPGACET/PGFN/MIE.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP 3/2005 e IN RFB nº 971/2009).	RE 759244	ADI 4735 ADI 3672	20/09/2013	02/02/2015	12/02/2020	28/03/2020	09/09/2020	"A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".	Resumo: No julgamento da ADI 4735/09, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF, "visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias e de outras operações de comércio exterior que produzem resultados contributivos para geração de divisas, fortalecimento da economia, diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e, no caso, a norma era extensiva a operações que produziam resultados contributivos para geração de divisas, fortalecimento da economia, diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.
Normas Gerais											

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN	
Prevencionárias	722	economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.	RE 7047424	RE 586177 - Mérito Julgado	CORRENTES	10/09/2014	10/09/2014	29/06/2020	09/06/2020	"O direito à retenção de imposto de renda na fonte, no caso de empresas que não possuem empregados permanentes, é inconstitucional, uma vez que não se trata de uma exigência de natureza tributária, mas sim de natureza social, destinada a proteger os direitos fundamentais à dignidade humana e ao trabalho".		
Normas Gerais	733	Pede-se, à luz dos arts. 5º XXXVI, II, 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal da sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730462			30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	09/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou resolução das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que o conteúdo da decisão seja integrado ao ordenamento jurídico, é necessário que seja feita a proposição de ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, observado o prazo decadencial (CPC, art. 101).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º XXXV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que prevê a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de resarcimento, insolvendo ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 798938			30/05/2014	23/06/2014	20/03/2023	Aguardando	-	"É inconstitucional a multa isolada estabelecida em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".	
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 25-A e 37 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com omissão de remessa ao CPDN em favor de ministérios e/ou Câmara de Vereadores, encontrando-se inadimplente em relação a obrigações tributárias accessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770149			13/06/2014	13/08/2014	05/09/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo emitir parecer sobre débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema 779 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo emitir parecer sobre débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,6% para a COFINS-Importação, sobre serviços de importação de automóveis que não possuem fabricação industrializada no Brasil, e a vedação, tendo em vista que para a aplicação de multas e/ou multas que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.	RE 633345			13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de automóveis não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e 152 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critério de aplicação da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	RE 841979 (substituiu o paradigma da repercussão geral ARE nº 790928)			16/08/2014	04/09/2014	28/11/2022	09/02/2023	17/02/2023	"I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e à COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança. II. É constitucional a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo em vista que o legislador, ao estabelecer o regime presente no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2002 e 10.833/2003 e sobre a compatibilidade com essas leis, das IN-SPI nº 247/02 (constitucional) e nº 3º da Lei nº 10.865/2004 (inconstitucional). III. É constitucional o art. 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que estabelece a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS.".	
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei nº 9.191, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 616930			27/03/2015	09/06/2015	19/12/2022	24/04/2023	Aguardando	"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".	
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º e 1º da Lei 7.131/1988 e 43, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855031			17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 1016/2021/ME
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 50, IX, 150, IV, 153, III, 3º, II, 155, II, 2º e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contribuinte, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debe-se, ainda, analisar a alegação de efeitos constitucionais na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461			22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 2º da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852736			15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 2º da Lei 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a prevista do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depósitos bancários considerados como omissão de recadastramento de rendimento) incorre, ou não, em violar o princípio da razoabilidade, ao estabelecer a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador, alíquotas e prazos de cobrança, bem como a capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855648			28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".	
PIS/COFINS	843	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º e 195, I, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818			28/08/2015	22/09/2015	Aguardando (Liminar ad referendum deferida em 26/04/2023)	-	-		
IPI	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credenciamento de IPI para aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.	RE 398368	RE 353387 - Mérito Julgado RE 379682 - Mérito Julgado		28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII; 93, IX; 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Parecer SEI ou em Súmula desse Supremo Tribunal. Deve-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 914045			16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I. E desrespeitaria a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Parecer SEI ou em Súmula desse Supremo Tribunal Federal. II. E inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão do empregado, ou conlício, no percentual de 150% da totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não recolhida, não declarada ou declarada de forma errada (arts. 5º caput e inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao risco do contribuinte.	RE 736030			30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 1º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mes a mês, sobre os valores dos tributos a serem liquidados.	RE 600610			11/12/2015	05/02/2016	26/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a permanência do Fisco, aprovando-o e ensejando a restituição ou do resarcimento de tributos administrados pelo Setor da Receita Federal do Brasil, proceder a compensação, de ofício, com débitos não patrocinados ou parcelados sem garantia.	RE 517248			18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por aferir ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que reira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.".	Vide o inteiro teor do PARECER SEI N° 1996/2020/ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXIV, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite de coias julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado, que declare a inexigibilidade de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado pelo Supremo Tribunal Federal posterior, na via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 549247			25/03/2016	13/05/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"I. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de regresso geral, não impactam automaticamente a coia julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. II. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de regresso geral automaticamente os efeitos temporais das decisões proferidas em julgado nas referidas questões, independentes a irrelevância, a anterioridade anual e a novidade da afronta à normatividade constitucional, conforme a natureza do tributo".	
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeitos de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio deles, segundo a Lei 10.189/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária responda.	RE 528932			01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.189/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coia julgada em matéria tributária, quando a sentença for se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 552722			01/04/2016	27/04/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"I. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de regresso geral, não impactam automaticamente a coia julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. II. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de regresso geral automaticamente os efeitos temporais das decisões proferidas em julgado nas referidas questões, independentes a irrelevância, a anterioridade anual e a novidade da afronta à normatividade constitucional, conforme a natureza do tributo".	
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, a possibilidade de a contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997, ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V, da DCTF, a depender da constatação de que a coia julgada é inconstitucional, de acordo com a Súmula nº 150, II, da Corte, que reconhece a inconstitucionalidade da coia julgada, quando a coia julgada é inconstitucional, de acordo com a Súmula nº 17/1997, observando-se o entendimento da Corte, que reconhece a inconstitucionalidade da coia julgada, quando a coia julgada é inconstitucional, de acordo com a Súmula nº 17/1997, observando-se o entendimento da Corte, que reconhece a inconstitucionalidade da coia julgada, quando a coia julgada é inconstitucional, de acordo com a Súmula nº 17/1997, observando-se o entendimento da Corte, que reconhece a inconstitucionalidade da coia julgada, quando a coia julgada é inconstitucional, de acordo com a Súmula nº 17/1997, observando-se o entendimento da Corte,										

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Rpercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Aordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGRN
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 105 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do débito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição do débito tributário".	Resumo: O STF fixou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição do débito tributário". Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data da publicação do ato de julgamento do mérito); ressalvando-se a aplicação da modulação ao restante da causa. Observação 2: A modulação é limitada ao período de 30/9/2021 a 31/12/2021. (i) Os fatos geradores anteriores à 30/9/2021 em relação aos quais não haja o pagamento do IR ou da CSLL, a que se refere a tese de repercussão geral. (ii) Os fatos geradores subsequentes à 30/9/2021 em relação aos quais não haja o pagamento do IR ou da CSLL, a que se refere a tese de repercussão geral. Observação 3: O pedido de modulação temporal impede a tributação da Selic pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de débito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que sejam observados os marcos temporais da modulação. Observação 4: Inviabilidade de estender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para restringir a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e das controvérsias entre o contribuinte e o juiz. Observação 5: Possibilidade de ampliar a tese do Tema nº 962 aos pedidos de restarcimento dos créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação. Referência: Parecer SEI nº 11469202214C
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 9º, incs. LXVI e LXVII, 145, § 1º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072468		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXVI e LXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, o termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanentemente pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de imigrante permanente, permanecendo residente permanentemente no Brasil para fins de regularização migratória".	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. IX e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legitimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1055941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integração do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser respeitado o sigilo das informações em processo fiscalizatório, fornecendo estatísticas a parte controlada da UIF. 2. O controle da integração UIF e da RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor relativo administrado de cartões integras, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	"É constitucional a inclusão dos valores relatos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados o artigo 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembargo aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutivos legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1095091		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso II e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência, em 1%, da base de cálculo da COFINS-importação, introduzida pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluída pela Lei nº 13.370/2015.	RE 1173310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"1. É constitucional o adicional de aliquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004." "2. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de aliquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.370/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
SIMPLS	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas que optam pelo Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1195021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"É constitucional a restrição imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submete".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXVI e XXXVII, 194, parágrafo único, inciso IV; 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa reforma".	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão do COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233988		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, se é devida a incidência da norma imunizante de que trata a Emenda Constitucional nº 75/2013 voltada à proteção integral de fotografias e áudio-mídias, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical ou artística presente.	ARE 1244382		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Maiorização de taxa tributária realizada por abusividade a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1288934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade da maiorização excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defelha não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, h, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Retribuição de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Retributa), comidas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1298528		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda relado na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293463		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Defende ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a maiorização das receitas arrecadadas a título de imposto de renda relado na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, bem como que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à imunidade na fonte do imposto de renda."	Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Perdece ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a maiorização das receitas arrecadadas a título de imposto de renda relado na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, bem como que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à imunidade na fonte do imposto de renda."
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I e 195, I, b, da Constituição Federal, a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011.	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pessoas físicas que residem no exterior no País, percebidas por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da economia.	ARE 1327491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, III, b, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária prevista a Companhia Paulista de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE 1320054		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros, nem oferecem risco ao equilíbrio concorrente, são beneficiárias da imunidade tributária prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, e a imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal)."	Resumo: diante da tese firmada no Tema nº 1140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros, nem oferecem risco ao equilíbrio concorrente, são beneficiárias da imunidade tributária prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, e a imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal). Observação 1: No art. 64, § 6º, da Constituição Federal, a imunidade tributária é idêntica ao que se encontra no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, de modo que a imunidade tributária é estendida ao imposto de renda, conforme disposto nos arts. 156, I e 157, I, da Constituição Federal. Observação 2: A cobrança tarifária que posteriormente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer e regular a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica. O art. 150, III, b, da Constituição Federal, independente da cobrança de tarifa, não impõe restrição ao julgamento da tese. Observação 3: Ressalvadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade tributária à exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é verificado para o incremento do serviço público, consubstancial fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJPGACET/PGRN-MF." Precedente: RE nº 1293453RS (tema 1130 de repercussão geral)
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 194, 150, I e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa ao art. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 194, 150, I e § 6º, da Constituição Federal, que altera as regras de arquivamento de processos de execução fiscal de baixo valor, que impõe a remissão da ação judicial considerando os princípios da infalibilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1385208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e § 12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.549/2011.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, I, b, da Constituição Federal									